

Fls.

Processo: 0062675-25.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA
Réu: TELEGRAM MESSENGER INC.
Réu: SIGNAL FOUNDATION
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 22/03/2022

Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver regularizado o serviço prestado pelas duas primeiras Rés, no que concerne à informação prestada ao consumidor. Com relação às demais Rés, o que pretendem os Autores é a suspensão da intermediação dos serviços das primeiras Rés, enquanto houver violação à legislação brasileira. Há pedido de tutela de urgência.

Eis o relato. APRECIO.

A tutela de urgência possui requisitos básicos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza, exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. Também se deve levar em conta o prejuízo que pode causar à parte contrária.

No presente caso, verificam-se os requisitos para a sua concessão, de forma liminar.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o consumidor possui direito à informação adequada e transparente. Trata-se de direito básico previsto no art. 6º, VI da Lei 8078/90.

Por outro lado, não se pode esquecer do direito fundamental à privacidade; logo, o compartilhamento de dados só pode ocorrer quando houver consentimento do consumidor.

Nessa toada, cabe apontar a Lei 13.709/18, art. 2º, VI, que garante a transparência de uso dos dados do consumidor. Desta forma é que, aos consumidores brasileiros, a política de privacidade deve ser apresentada no idioma oficial. O consentimento só é válido se for consciente, sendo necessária informação adequada e inteligível ao seu destinatário.

É evidente a possibilidade de prejuízo aos consumidores que não possuem conhecimento em outro idioma, pois, ao receberem informações em inglês, estão impossibilitados de entender o teor e, por conseguinte, como se dá o acesso à informação sobre o uso e compartilhamento de seus dados pessoais. Também há necessidade de ser identificado controlador brasileiro responsável, a quem se possa enviar eventual reclamação.

EX POSITIS, CONCEDO a tutela de urgência, DETERMINANDO, assim, que as 1ª e 2ª Demandadas (Telegram e Signal), em 30 (trinta) dias, REGULARIZEM a sua atividade, adequando-se à legislação brasileira, para eliminar as não conformidades elencadas na inicial, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), a qual pode ser majorada em persistindo as Rés no descumprimento da presente determinação.

Quanto ao pedido dirigido as 3ª e 4ª Rés, embora seja certo que, como provedores de aplicação, não são responsáveis pelo conteúdo produzido por terceiros, são responsáveis por oferecer aos consumidores os serviços das 1ª e 2ª Rés (Google Play e Apple Store) em suas lojas virtuais de APPS, mesmo cientes de que estão em desconformidade com a legislação brasileira.

Porém, num primeiro momento, entendo razoável que se conceda prazo para a regularização do serviço da 1ª e 2ª Rés.

Findo prazo, com a eventual persistência da conduta irregular das primeiras Rés, a medida pleiteada poderá ser revista.

CITEM-SE as Rés para a lide, INTIMANDO-AS VIRTUALMENTE da presente DECISÃO.

A Presente demanda segue pelo juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/2020, do CNJ.

Rio de Janeiro, 25/03/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PDA.1CVU.4MLA.74B3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos